



A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
1º Recorrente : RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/S LTDA.
Advogados : Roberto Guenda e outros
1º Recorrido : NATALIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outro
2º Recorrente : ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogados : Gesse Cubel Gonçalves e outros
2º Recorrido : NATALIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outro
3º Recorrente : NATALIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (ADESIVO)
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outro
3º Recorrido : RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/S LTDA
Advogados : Roberto Guenda e outros
3º Recorrido : ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogados : Gesse Cubel Gonçalves e outros
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a rescisão do contrato de trabalho com base no art. 483 da CLT, faz-se necessário que fique plenamente caracterizado o descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais essenciais, que efetivamente impeçam ou dificultem em demasia o prosseguimento da contratualidade. A partir dessas considerações, pode-se afirmar que as alegações deduzidas pela reclamante, não justificam o reconhecimento da rescisão do contrato por culpa imputada à empregadora, como reconhecido na origem. É que embora, conforme reconhecido em juízo, a ré tenha reduzido a carteira de clientes da reclamante e, por via de conseqüência, o valor das comissões, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que as faltas cometidas pelo empregador, passíveis de correção pela via



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

judicial, não autorizam o reconhecimento da despedida indireta, exatamente visando preservar o bem maior, que é o emprego, uma vez que o empregado tem a faculdade de buscar a reparação do dano causado junto ao poder judiciário e continuar trabalhando. Portanto, consoante já assentado, os motivos apontados como justificadores da rescisão indireta não se constituem configuradores de nenhuma das hipóteses de justa causa do empregador previstas no art. 483 da CLT, porquanto não se mostram graves o suficiente a impedir a continuidade do contrato de trabalho, tornando-se indevido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recursos providos no particular, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários, interpostos pela 1ª reclamada - RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/S LTDA e pelo 2º reclamado - ITAÚ UNIBANCO S. A. e adesivo manifestado pela reclamante - NATALIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, f. 316/348, 360/382 e 419/424, respectivamente, contra sentença de f. 307/315, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, Dr. Rodnei Doreto Rodrigues, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A primeira reclamada se insurge em relação ao reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho e seus consectários rescisórios, DSR sobre as comissões, premiação, horas extras, reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo réu, licitude da terceirização, exclusão da



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

indenização por danos morais ou redução do valor arbitrado na origem e multa cominatória.

O segundo recorrente busca a reforma da sentença no que pertine a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, premiações, horas extras após a oitava diária, dano moral e limites da responsabilidade civil.

A autora pretende a modificação do julgado para que seja reconhecido que ela se ativava em atividade de tele atendimento, para efeito de percepção das pausas de dez minutos prevista na NR 17, anexo II. Requer a modificação da sentença ainda no que tange ao intervalo intrajornada de quinze minutos previstos no art. 384 da CLT e, por fim, em caso de afastamento do enquadramento de bancária reconhecido na origem, que seja considerada a jornada de seis horas diárias e trinta semanais.

Contrarrrazões manifestadas pela autora às f. 387/401 e 404/418-verso.

Depósito recursal e custas processuais às f. 358/359 e 383/384, primeira reclamada e segundo reclamado, respectivamente.

Por força do disposto art. 80 do Regimento Interno desta Corte, os presentes autos não foram remetidos à douda Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da primeira reclamada - RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/S LTDA, não o fazendo no que concerne a sua insurgência contra a declaração de formação de vínculo de emprego direto com o segundo reclamado - ITAÚ UNIBANCO S. A, f. 328/338, por falta de legitimidade para fazê-lo, porquanto a teor do art. 6º do CPC, (...) Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de alheio, salvo quando autorizado por lei. (...) e, no caso em tela não há autorização legal para a primeira reclamada deduzir direito em nome da primeira ré.

A mais não bastar, a recorrente também é carente de interesse recursal em relação a esse aspecto, na medida em que o reconhecimento do liame de emprego com o segundo réu, não lhe causou qualquer gravame, pelo contrário, a beneficiou.

De igual modo, conheço parcialmente do recurso do segundo reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A, não o fazendo no tocante ao tópico nominado como: "DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL ANTE O ENUNCIADO 331, DO C. TST", f. 368/3381, porquanto deduzido com suporte em uma pseudo (...) previsão de que o Itaú Unibanco responda, de maneira subsidiária, quanto a todos os pedidos deferidos, incluindo o de indenização por dano morais. (...), f. 368, por não guardar qualquer pertinência com a sentença, que declarou o vínculo de emprego da autora direto com o Banco, e o condenou nas obrigações de fazer constantes das alíneas "a" e "b" do dispositivo, f. 314/314-verso, e solidariamente com a primeira reclamada, nas demais parcelas condenatórias.

Portanto, não houve condenação secundária do Banco, mas sim condenação direta, de modo que a alegação recursal no que se refere à responsabilidade subsidiária, é impertinente.

Conheço do recurso adesivo da autora e das contrarrazões por ela manifestadas.



2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO ITAÚ UNIBANCO (SEGUNDO RECLAMADO)

O juiz de primeiro grau rejeitou a preliminar relativa à ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo reclamado - Banco Itaú Unibanco, por entender que as questões relativas à formação do vínculo de emprego e responsabilidade daí decorrente, se confundiam com o mérito, f. 308/308-verso.

Em face do que foi decidido na origem recorre o Banco, aduzindo que a primeira reclamada, real empregadora da autora, não desenvolve atividade bancária e que presta serviços para diversas instituições financeiras na área de cobrança, o que legitima a sua exclusão do pólo passivo da demanda, f. 362.

Sem razão o Banco recorrente nesse aspecto.

A aferição da legitimidade decorre da exposição dos fatos descritos na petição inicial, por aplicação da teoria da asserção, decorrente do ônus de demandar, na dimensão da pertinência subjetiva da pretensão e, direcionada a demanda também ao Banco recorrente, tem-se por adequada sua figuração na relação jurídica processual.

Ressalto ademais, que a questão relativa à formação do vínculo de emprego e o enquadramento da atividade da reclamante, confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Nego provimento.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

**2.2- TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA -VÍNCULO DE EMPREGO
COM O BANCO TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA - ENQUADRAMENTO COMO
BANCÁRIA - (RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO)**

Disse a recorrente na inicial que foi contratado pela primeira reclamada - RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/S LTDA, em 1º.02.2011, para trabalhar na função de auxiliar de cobrança, que consistia em cobrar diretamente os clientes do Banco Itaú, utilizando o sistema próprio do referido Banco.

Assentou ainda que era sua incumbência ainda emitir boletos, fazer cálculos de quitação, refinanciamento, acordo parcelado, atividades essas típicas de bancários, razão pela qual propugnou o reconhecimento direto com o Banco, segundo reclamado, f. 2-verso, em razão da ilicitude a terceirização.

Ao analisar a pretensão da autora, o juiz sentenciante concluiu que, *verbis*:

(...)

A reclamante provou, por testemunhas, que somente ativou-se na cobrança de clientes das carteiras do Banco Itaú e do Banco Fiat, integrantes do mesmo grupo econômico. Por outro lado, os demandados não se desvencilharam do ônus da prova de que a reclamante laborava também na cobrança para outras empresas. A obreira ainda provou que eram compelidas a identificarem-se como empregadas dos bancos quando das cobranças. Ademais, por óbvio, as condições de pagamentos e parcelamentos dos clientes devedores eram estabelecidas pelos bancos tomadores dos serviços, sendo necessário acesso ao sistema informatizado das instituições para que se pudesse conhecer tais condições. (...), f. 308-verso.

Com suporte nesses fundamentos, declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu a formação do liame de



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

emprego diretamente com o segundo reclamado - Banco Itaú, na condição de bancária, condenando a primeira reclamada de forma solidária pelos créditos pendentes de adimplementos, que eventualmente fossem reconhecidos na presente demanda.

Contra a condenação se insurge o Banco/segundo reclamado, dizendo que as atividades da autora não estavam vinculadas à sua atividade fim, razão pela qual a terceirização não pode ser considerada ilícita, de modo a justificar a formação de vínculo direto com ele, recorrente.

Com suporte nesses argumentos, requer a reforma do julgado.

Com razão.

Como é perceptível do texto da sentença acima transcrito, a terceirização levada a efeito pelo Banco recorrente com a primeira reclamada, foi considerada ilícita pelo juiz prolator da sentença, principalmente pelo fato de não haver prova de que a reclamante tenha efetuado cobrança para outras empresas.

Em que pesem o entendimento do juiz originário, entendo que o que há de se perquirir no presente caso, é se a atividade relativa à cobrança, emissão de boletos, fazer cálculos de quitação, refinanciamento e acordo parcelado, executada pela autora, pode, por si só, ser considerada atividade fim do segundo ré, de modo a justificar a descaracterização da terceirização levada a efeito, e estabelecer o vínculo de emprego direto com o tomador de mão-de-obra, de modo a caracterizar o exercício da função de bancário.

Segundo o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, (...) Os serviços tipos de bancário, pelo seu conteúdo ocupacional, são de natureza burocrática, ligados ao depósito de dinheiro, saque e compensação de cheques, abertura de contas, realização de operações de créditos, financiamentos e investimentos, (...) no setor bancário, essas atividades de cunho burocrático que compõem o dia a dia do bancário, nas



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

agências, nos balcões ou nos bastidores da sede ou das filiais das instituições financeiras integram o núcleo da atividade-fim dos bancos. (*in* Suplemento Especial "O Trabalho" n. 177, Editora DT, p. 6.394).

Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2ª Edição, Editora LTr, p. 783, conceitua função, como sendo, *verbis*: (...) um conjunto de tarefas que reúnem um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão da empresa.

Partindo desse conceito, a saber: função enquanto (...) um conjunto de tarefas que reúnem um todo unitário (...), - sic, percebe-se claramente que a autora não exerceu função de bancária, tendo em vista que durante todo o período em que se ativou na execução das obrigações decorrentes da prestação de serviços terceirizados, cingiu-se apenas e tão-somente em fazer a cobrança, emissão de boletos, cálculos de quitação, refinanciamento e acordo parcelado, em prol do segundo réu, e o desempenho de tais tarefas que compõem o complexo de atribuições atinentes a uma função, não pode ser confundido com o exercício desta função em si.

A mais não basta, entendo que a atividade da autora, na sua atuação objetiva, concreta, não pode ser considerada dentre aquelas que compõem o núcleo finalístico do segundo réu.

Isto porque referidas atividades, cuja operação se dava integralmente por empregados da tomadora de serviços, não significa execução de atividade fim, mas certamente de atividades complementares do segundo réu para bem desenvolver sua atividade fim.

Por outro lado, considerando em juízo meramente hipotético que tal função estivesse dentre aquelas que constituem o fim objetivo da instituição bancária, ter-se-ia que indagar se ela era ou não passível de ser terceirizada.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

E a resposta a tal questionamento é sem dúvida alguma positiva, a teor do que reza a Resolução n. 3.110, alterada pela Resolução n. 3.156, baixada pelo Banco Central do Brasil, que no seu art. 1º prescreve, *verbis*:

Alterar e consolidar, nos termos desta Resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrantes ou não do sistema financeiro nacional, para o desempenho das funções de correspondentes no país, com vistas à prestação dos seguintes serviços.

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

Diante do preceito normativo acima transcrito, não é mais razoável afirmar que há vedação absoluta da terceirização de atividade fim quando se está tratando de instituições financeiras bancárias, por haver previsão regulamentar implementada por quem tem competência para fazê-lo, Banco Central do Brasil, no máximo admitir-se-ia uma intermediação irregular, o que não é a hipótese do presente caso, porquanto, como já assentado anteriormente, a autora, no período em foco, executou algumas das tarefas dentre as demais que formavam o complexo de tarefas que compõem a função de bancário.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

Destarte, por entender que a autora não exerceu a função de bancária no tempo em que se ativou para a primeira ré na condição de prestadora de serviços terceirizados, por não haver executado todas as tarefas referentes à dita função, bem como por não vislumbrar qualquer irregularidade na prestação de serviços contratados pelas partes; dou provimento ao recurso do segundo réu para declarar a validade e a eficácia do contrato de intermediação de mão-de-obra firmado entre as rés e declarar a inexistência de vínculo de emprego com o Banco Itaú Unibanco, afastando ainda, a incidência das regras dos instrumentos coletivo da categoria dos bancários.

Provejo o recurso, pois, para esse fim.

2.3 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CARACTERIZAÇÃO (RECURSOS DE AMBAS RECLAMADAS)

Alegou a reclamante às f. 193 (em carmim), que o seu contrato de trabalho encontrava-se em vigência, mas por não ter mais condições de trabalhar, deduziu a rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo fato da empregadora haver reduzido a sua carteira de clientes, de 120 para 80 e, por fim, em razão de haver demandado contra ela, reduziu para 10 clientes, com evidentes prejuízos, já que recebia por comissão que foram drasticamente reduzidas, f. 194.

O juiz prolator da sentença assentou que a primeira reclamada não impugnou especificamente a alegação obreira no sentido de que após a propositura da ação sua carteira de clientes passou de 80 para 10, pelo que a considerou veraz, assentando que, *verbis*:

(...)

É o quanto basta – considerada a deterioração das condições de trabalho e da perspectiva de redução da remuneração variável



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

adicional – para o reconhecimento do direito à rescisão indireta, ainda que parte da perda das comissões possa ser imputada a ausências, inclusive por suspensões, justificadas ou não. (...), f. 309/309-verso.

Consignou ainda que, verbis:

(...)

Demais disso, embora a autora não tenha evocado como fundamento fático para o pedido de reconhecimento da rescisão indireta também as ilicitudes apontadas na primeira ação, quando nada obstava a que o fizesse na segunda, cumpre-me considerá-las, com espeque no art. 131 do CPC (*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*) Como se verá adiante, além da ilicitude da terceirização e da decorrente sonegação de direitos legal e convencionalmente previstos em favor dos bancários, ocorria o desmembramento das comissões em comissões e seus reflexos em repousos, como forma de sonegar o pagamento dos reflexos nos repousos efetivamente devidos, bem como a autora era submetida a injustificável assédio moral, razões mais que suficientes para fundamentar a rescisão indireta, sendo irrelevante que a obreira não a houvesse postulado quando do ajuizamento da primeira ação. Impede ressaltar que não se há de cogitar de prejuízo à defesa, pois os reclamados defenderam-se relativamente a todas essas alegações de ilicitudes. (...), f. 309-verso.

Tendo como pressuposto tais fundamentos, reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora e condenou, verbis:

(...)



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

1º) o 2º reclamado ao adimplemento das seguintes obrigações de fazer:

a) retificações de anotações na CTPS, para que passe a constar como real empregador e o exercício pela reclamante da função de auxiliar de cobrança (bancária), além de efetuar o registro da data de saída em 21/10/12, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da entrega do documento em Secretaria para tal fim, sob pena de multa diária de R\$50,00 (CPC, art. 461, §4º);

b) fornecer à reclamante as guias do seguro-desemprego, corretamente preenchidas, no mesmo prazo e sob a mesma cominação.

2º) os demandados, solidariamente, a pagar à autora as seguintes parcelas rescisórias, com base na remuneração mensal composta pelo último salário fixo mais a média mensal de comissões e de seus reflexos nos repousos no último ano de labor:

a) saldo de salário de 21 dias de setembro;

b) aviso prévio indenizado de 30 dias;

c) décimo terceiro salário proporcional a 10/12 de 2012;

d) férias acrescidas do terço proporcionais a 9/12. (...), f. 309-verso/310.

Contra os termos do julgado se insurgem ambas as partes reclamadas.

A RBZ reafirma o que alegou anteriormente, no sentido de que a redução das comissões da reclamante se deu pelo fato dela haver faltado ao trabalho, tanto que sofreu punição por conta dessa conduta, assentando que, *verbis*: (...) demonstrou documentalmente os motivos pelos quais a autora recebeu menos comissões em meados de 2012.

Diz que a pretensão da reclamante deve ser analisada nos limites da sua causa de pedir, sem considerar os fatos admitidos pelo juiz prolator, que não foram por ela alegados.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a pretensão relativa à rescisão indireta, bem como excluídos da condenação os consectários acessórios, a saber: retificação da CTPS, fornecimento de guias de seguro desemprego, saldo salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias mais um terço, FGTS e multa, declarando que a autora pediu demissão a partir de 21.09.2012, quando do ajuizamento da segunda demanda, com esse escopo.

O segundo reclamado, Banco Itaú Unibanco, alega que os documentos constantes dos autos revelam que a redução das comissões foram decorrentes das ausências da reclamante ao trabalho e que o juiz apegou-se a mera presunção para formar o seu convencimento.

Com suporte em tais fundamentos, requer a reforma do julgado para afastar a condenação por rescisão indireta, transmudando para dispensa a pedido da autora, excluindo-se da condenação ainda as verbas rescisórias reconhecidas na origem, como pressuposto da rescisão por culpa da empregadora.

Assiste-lhe razão.

De antemão afasto as alegações da sentença baseada em fatos que a autora poderia ter evocado como fundamento fático para o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, f. 309-verso, por desbordar da causa de pedir remota por ela aludida.

O princípio da livre convicção fundamentada materializada no art. 131 do CPC, não tem a extensão que lhe emprestou o douto juiz sentenciante, data vênia.

Por outro lado, sabe-se a rescisão indireta só deverá ser declarada se a falta imputada ao empregador revestir-se de gravidade tamanha que seja capaz de tornar insuportável a prestação laboral ou provocar danos irreparáveis ao empregado.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

Sobre o tema, são apropriados os ensinamentos de Délio Maranhão, que citando Valente Simi assevera, *in verbis*:

Como escreve Valente Simi, os atos faltosos do empregador surgem da violação de três direitos fundamentais do empregado: o direito ao respeito à sua pessoa física e moral, compreendendo nesta última o decoro e o prestígio; à tutela das condições essenciais do contrato; e, finalmente, à observância pelo empregador das obrigações que constituem a contraprestação da prestação de trabalho. O que dissemos a respeito da 'justa causa' em geral, deve ser lembrado, aqui: a falta do empregador, para justificar a resolução do contrato, há de ser grave. E esta gravidade deve ser avaliada '*in abstracto*', embora atendendo-se as circunstâncias do caso. É preciso, por outro lado, não esquecer que as alterações das condições de trabalho, que excedam dos limites do exercício normal do '*jus variandi*', são nulas. Certo que, importando a alteração descumprimento do contrato, tem o empregado - como sabemos - dois caminhos: pleitear a declaração da nulidade da alteração ou resolver o contrato. Mas, assim como uma falta leve do empregado, traduzindo, embora, também, inexecução do contrato, não justifica a resolução do vínculo pelo empregador, assim, igualmente, nem todo o ato por este praticado, que importe, inexecução do contrato, será suficiente, desde logo, para autorizar o rompimento da relação de trabalho. A 'justa causa' seja dada pelo empregado ou pelo empregador, deve revestir-se de gravidade. Se o empregado pode obter a anulação do ato do empregador, não será justo que, não se revestindo a falta, pelas circunstâncias do caso, daquela gravidade, que define a 'justa causa', opte pela solução extrema da resolução contratual, tal como '*mutatis mutandis*', tendo o empregador a possibilidade de aplicar ao empregado uma pena disciplinar mais branda, não lhe deve impor a pena máxima. O direito não pode usar dois pesos e duas medidas: o requisito da gravidade da falta é o mesmo, seja qual for o contratante que a pratique.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

(Instituições de Direito do Trabalho, Freitas Bastos, 10ª edição, Volume I, p. 558/559 - sublinhei).

Logo, para a rescisão do contrato de trabalho, com base no art. 483 da CLT, faz-se necessário que fique plenamente caracterizado o descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais **essenciais**, que efetivamente impeçam ou dificultem em demasia o prosseguimento da contratualidade.

A partir dessas considerações, pode-se afirmar que as alegações deduzidas pela reclamante, não justificam o reconhecimento da rescisão do contrato por culpa imputada à empregadora, como reconhecido na origem.

É que embora, conforme reconhecido em juízo, a ré tenha reduzido a carteira de clientes da reclamante e, por via de conseqüência, o valor das comissões, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que as faltas cometidas pelo empregador, passíveis de correção pela via judicial, não autorizam o reconhecimento da despedida indireta, exatamente visando preservar o bem maior, que é o emprego, uma vez que o empregado tem a faculdade de buscar a reparação do dano causado junto ao poder judiciário e continuar trabalhando.

Portanto, consoante já assentado, os motivos apontados como justificadores da rescisão indireta não se constituem configuradores de nenhuma das hipóteses de justa causa do empregador previstas no art. 483 da CLT, porquanto não se mostram graves o suficiente a impedir a continuidade do contrato de trabalho, tornando-se indevido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não configurada a justa causa do empregador, entendo que o rompimento do pacto laboral declarado na origem, a saber: 21.09.2012, f. 309-verso, se deu por iniciativa da autora.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

Destarte, dou provimento aos recursos para afastar o reconhecimento da rescisão indireta e, conseqüentemente, excluir da condenação as retificações de anotações na CTPS, saldo de salário de 21 dias de setembro, aviso prévio indenizado de 30 dias.

Os apelos empresariais são providos para esse fim.

2.4- DSR SOBRE AS COMISSÕES (RECURSO DE AMBAS RECLAMADAS)

A sentença recorrida, considerando que a testemunha da primeira reclamada afirmou que ela adotava a prática de desmembrar o valor devido a título de comissões em duas rubricas, comissões e dsr, para abster-se de pagar o valor efetivamente devido a título de comissões e tendo em conta ainda o fato de as reclamadas não terem colacionado aos autos qualquer documento demonstrativo da apuração das comissões mensais, as condenou a pagar os reflexos das comissões nos repousos, f. 310.

Inconformada se insurge a primeira demandada, dizendo que os recibos de pagamento demonstram a correta discriminação da parcelas e que a reclamante era mensalista e já tinha remunerado o DSR, pelo que requer a reforma da sentença, f. 326/327.

O segundo reclamado - Banco, diz que a prova produzida não foi suficiente para dar guarida ao deferimento das diferenças de comissões.

Requer a reforma do julgado.

Não tem qualquer reforma a ser feita na sentença.

A reclamada não faz qualquer referência à assertiva da sua própria testemunha, no sentido de que ela desmembrava o valor devido a título de comissões em duas rubricas, comissões e dsr, para abster-se de pagar o valor



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

efetivamente devido a título de comissões, testemunho esse que serviu como razão fundante do convencimento do julgador, o que implica dizer que a sentença deve ser mantida por essa razão não impugnada.

Por outro lado, é evidente que, pelo princípio da aptidão para a prova, competia à reclamada, nesse caso, apresentar planilha ou relatório detalhado das comissões da autora ou qualquer documento que cumprisse tal finalidade, a fim de embasar suas alegações de que as comissões eram pagas de forma regular e devidamente discriminadas, o que efetivamente não fez.

Destarte, nego provimento ao recurso.

2.5- PRÊMIOS NÃO PAGOS (RECURSO DE AMBAS RECLAMADAS)

Decidindo a questão acima epigrafada, assentou o julgador, *verbis*:

A autora provou, por testemunhas (item 6, fl. 285; item 5, fl. 286), que fez jus ao recebimento de prêmios de R\$300,00, em razão de ter integrado a equipe de cobrança que obteve a 1ª colocação, dentre os 3 escritórios para os quais o 2º demandado teria terceirizado serviços de cobrança, nos resultados referentes a agosto/2011, nas praças de Corumbá e Dourados. Assim sendo, condeno os demandados ao pagamento de prêmio de R\$600,00, relativamente ao referido mês. (f. 328).

Contra o julgado se insurge a RBZ, sustentando que não usa o artifício de pagamento de premiação aos seus empregados, f. 328, requerendo a reforma do julgado.

O Banco recorrente diz que os depoimentos das testemunhas são imprecisos no que concerne ao aspecto ora abordado, requerendo a reforma da sentença.



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

Não lhes assiste razão.

As recorrentes não dizem absolutamente nada sobre as principais razões fundantes do convencimento do julgador, apenas se atêm a fazer afirmações genéricas de que não usam o artifício de premiar os seus empregados e que os depoimentos são frágeis.

Sabe-se que a matéria debatida no processo de conhecimento sob os auspícios do juízo *a quo* é devolvida em sua integralidade ao juízo *ad quem*, desde que nas razões do recurso ordinário a parte, em face do princípio da dialeticidade ou discursividade, assim requeira a devolução (*tantum devolutum quantum appellatum*). Tal entendimento se dá pelo fato do nosso ordenamento jurídico recursal não mais aplicar o princípio da *Appellatio Generalis*, onde bastava a interposição do recurso para que tudo que tivesse sido discutido no primeiro grau ficasse submetido ao reexame do Tribunal.

Com efeito, entende-se por dialeticidade a exigência do recorrente declinar o porquê do seu pedido de reforma, o que não ocorre quando a parte recorrente cinge-se a fazer alegações latas, sem atacar de forma objetiva as razões formadoras do convencimento do julgador.

Destarte, nego provimento ao recurso.

2.6- HORAS EXTRAS (RECURSO DE AMBAS AS RECLAMADAS)

A sentença recorrida condenou as reclamadas em horas extras, nos seguintes termos, *verbis*:

(...) Pelo exposto, condeno os acionados a pagar à autora: a) horas extras, apuradas em cada mês-calendário, a partir das jornadas adrede fixadas, como tais consideradas as excedentes da 6ª diária ou, se mais favorável à obreira, da 30ª semanal, com adicional de 50%, incidente



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

sobre o valor da hora normal, calculado pela aplicação do divisor 150 sobre o salário fixo mensal; b) adicional de 50% sobre as referidas horas extras, incidente sobre o valor da hora normal correspondente à parte variável dos salários (comissões), calculado pela aplicação do divisor correspondente à quantidade de horas efetivamente trabalhadas (inclusive extras) sobre os valores mensalmente devidos a título de comissões; c) reflexos da remuneração das horas extras e/ou adicional sobre os repousos semanais remunerados, observadas as proporcionalidades entre os dias destinados ao descanso (domingos e feriados) e os demais dias (úteis) de cada mês; d) repercussões das médias mensais das remunerações das horas extras e/ou adicional e de seus reflexos nos repousos, constatadas nos respectivos períodos aquisitivos, sobre os décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço de todo o vínculo e sobre o aviso prévio indenizado. (...), f. 310-verso/311.

Contra os termos do julgado se insurgem as reclamadas, aduzindo a RBZ, que não houve prova, notadamente, testemunhal, no sentido de que a reclamante era bancária, sendo certo que a sentença sequer analisou as atividades da autora.

Assim, sob alegação de que a reclamante não se ativava como bancária, requer a reforma da sentença.

O Banco segundo reclamado, se insurge no que se refere ao deferimento de 25 minutos em duas vezes por mês, pelo fato dos depoimentos das testemunhas sobre essa questão serem frágeis e contraditórios, f. 365.

Manifesta inconformismo ainda no que tange ao trabalho aos sábados, bem como das horas deferidas a partir da sexta diária.

Merece parcial reforma a sentença.

Afastada a condição de bancária da reclamante, tópico 2.2, não há que se falar em jornada de trabalho de seis



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

horas e, por via reflexa, em horas extras a partir da sexta diária.

No que tange as demais hipóteses de labor extraordinário, a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto embasada em análise percuciente da prova constante dos autos.

Dou provimento parcial aos recursos, para afastar da condenação as sétima e oitava horas como extraordinárias.

2.7 - DANOS MORAIS - DIREITO À INDENIZAÇÃO (RECURSO DAS RECLAMADAS)

A reclamante alegou na inicial, que o ambiente de trabalho era insuportável em face da forma que era tratada ou cobrada pelo serviço.

Diz que havia intoleráveis pressões para o aumento de produtividade, notadamente xingamentos, mediante utilização de expressões chulas, e mesmo atitudes agressivas de superiores, como o emprego de régua de 60cm para bater nas mesas onde se ativava, f. 4-verso/6-verso.

O juiz sentenciante entendeu ser, *verbis*:

(...) um absurdo, um despropósito, as “técnicas de motivação” adotadas pela empresa para a qual o 2º demandado terceirizou sua atividade fim, no bojo dos “enxugamentos de pessoal” procedidos pelas instituições bancárias, que, em boa medida, explicam os recordes de lucratividade, que, a cada ano, são divulgados. Não se podem conceber abusos tão intoleráveis à dignidade da pessoa humana como os evidenciados nestes autos. (f. 312-verso).

Com suporte nesses fundamentos, condenou a reclamada em indenização por dano moral, no valor de R\$30.000,00



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

(trinta mil reais).

Contra a condenação se insurgem as demandadas.

A RBZ, dizendo que ante o contexto da prova, o valor da condenação em trinta mil reais revela falta de sensibilidade do julgador, pelo que requer a reforma do julgado, f. 341. Aduz que não se fazem presentes os requisitos configuradores da reparação civil.

O segundo reclamado, Banco Itaú, se insurge alegando a falta de nexos causal.

Analiso.

O dano moral exsurge da violação do dano extra-patrimonial. Seu valor é arbitrado pelo juiz, visando uma compensação financeira para a vítima. A sua caracterização depende, no plano fático, do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexos causal entre ambos.

Tais elementos constituem-se nos pressupostos da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil. Deve existir, pois, relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação ou omissão alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente referente à esfera da moralidade do lesado.

Sintetizando, a questão referente aos danos morais está circunscrita à ocorrência de três elementos coincidentes e concomitantes, sendo eles: dano, nexos de causalidade e culpa do empregador, que devem ser cabalmente provados.

No caso presente, restou devidamente demonstrado as ofensas aduzidos na inicial, conforme sobressai da prova oral produzida em juízo.

Com efeito, disse a testemunha Nerilda Machado Junior, f. 287/288, *verbis*:



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

11. eram ofendidos pelos superiores que comumente se valiam de palavras como “merda”, que o trabalho estava um “lixo”, que o trabalho era uma “merda”, chutavam as pernas das mesas e davam “porradas” na mesa, bem como batiam na tela do computador, e diziam se não estavam com necessidade de dinheiro em casa;

12. quem tinha esse tipo de conduta era Hudson Jorge, que era o encarregado, além dos líderes Hudson Marçal e Denis;

13. o depoente trabalha na empresa desde 2007 e antes a situação era bem mais agressiva, mas a agressividade continuou mesmo depois do ingresso da reclamante na empresa;

14. antigamente Hudson Jorge batia na mesa com um cano de PVC, sendo que Denis batia com régua de 60cm;

15. a reclamante apenas pegou a fase que Denis batia com a régua;

16. o preposto presente consumiu com o cano para evitar que Hudson continuasse a usá-lo como o fazia;

17. as ofensas ocorriam tanto coletivamente quanto individualmente;

18. nunca presenciou a reclamante chorando depois dessas ofensas, mas isso ocorreu com outros colegas;

...

22. o depoente trabalhou na reclamada desde 24.07.2007 a 01.11.2011;

...

24. durante todo o período em que trabalhou na reclamada o clima sempre foi hostil;

25. quando atingiam as metas havia confraternizações das equipes;

A testemunha Regina Madonaldo de Almeida, assentou à f. 287/289, *verbis*:

9. a depoente ouviu do preposto presente que “estaria chovendo pica”, “fizeram meu cu de guarda chuva”, “bota chapeleta na mesa”, “porra”;



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

10. os encarregados Hudson Jorge e Hudson Marçal também se dirigiam aos funcionários dizendo: “o trabalho era/estava uma merda, um lixo”, que “não tinham vergonha na cara por estarem fazendo o trabalho mal feito”;
11. os xingamentos ocorriam tanto de forma coletiva quanto individual;
12. muitos funcionários procuraram psicólogo por causa da pressão, sendo que a depoente teve problema de depressão, chegando ao ponto de chorar no ambiente de trabalho;
13. Denis usava uma régua para bater nas cadeiras e mesas, para cobrar trabalho dos funcionários;
14. durante todo o tempo que a depoente trabalhou ocorreram as ofensas referidas;
15. sempre as cobranças foram hostis e ofensivas;
16. a finalidade da pressão era para que aumentassem o resultado da empresa e as comissões recebidas pelos funcionários;

Não é necessário fazer maiores lucubrações teóricas para se perceber o quanto ofensivo são os impropérios acima transcritos, que desbordam do regular método motivacional e descamba para a inaceitável ofensa moral, que beira a criminalidade.

Ante a ostensiva prova das ofensas gratuitas dos representantes das reclamadas para com a autora, visto que a prova oral disse que tal agressão se dava também no plano pessoal, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Nego, pois, provimento aos recursos, no que concerne a caracterização do dano moral.

2.8- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM - REDUÇÃO (RECURSO DAS RECLAMADAS)

O juízo a quo deferiu indenização por dano moral



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em face do que se insurgem as demandadas, pedindo a redução, em síntese ao argumento de que o valor é excessivo.

Aprecio.

A quantificação da indenização é sempre um assunto polêmico, pois deve ser fixada de modo que atenda à gravidade do fato ocorrido e à sua representatividade para o agente causador do dano. Ou seja, não deve ser arbitrada em valor irrisório, a ponto de não atingir seu intuito pedagógico e inibitório, e tampouco em valor abusivo, sob pena de converter-se em enriquecimento sem causa da vítima, o que é vedado pelo Direito.

Ainda, na fixação desse valor, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida.

Sobre a indenização por dano moral, ante a falta de critérios objetivos para sua fixação, a reconhecida catedrática Maria Helena Diniz assenta que, *verbis*:

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência.

(Curso de Direito Civil Brasileiro, p.55).

E a adequabilidade do arbitramento judicial é reconhecido na doutrina, a exemplo da manifestação de Sérgio Cavalieri Filho, que afirma, *verbis*:

Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(*in Programa de Responsabilidade Civil*, ed. Atlas, 8ª ed., p. 91)

O civilista Caio Mario da Silva Pereira ensina que, *verbis*:

... na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas:

I - punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial;

II - pôs nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro por amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

(*in Instituições de Direito Civil*, volume 2, Forense, 20ª. ed., p. 315/316)

Ainda é apropriada a lição de Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", RT, 6ª edição, 2004, *verbis*:

Se para a fixação do dano material há regra geral estabelecida no art. 944, embora a exceção do seu parágrafo único permitindo a redução equitativa desse valor, para o dano moral, via de regra, nem o Código Civil, nem a legislação especial estabeleceu critérios, salvo raríssimas exceções.

Mas, com relação ao dano moral, algumas regras podem ser, *a priori*, estabelecidas:



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através de critério equitativo (equidade) e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;
- f) na fixação do dano moral não se pode desprezar a intensidade do dolo e o grau da culpa do ofensor e do ofendido;
- g) na indenização por dano moral o preço de “afeição” não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
- h) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido (teoria da compensação) e dissuadir e desestimular o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo (teoria do valor do desestímulo) e repressivo (teoria da punição);
- i) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política.

(p. 1296)

Ainda Flávio Monteiro de Barros entende que os critérios para quantificação do dano moral são as circunstâncias do caso, a gravidade do dano e sua repercussão, a situação do lesado e do lesante, o grau de culpa, o



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

sofrimento da vítima e a culpa concorrente desta (*in* Manual de Direito Civil: Direito das Coisas e Responsabilidade Civil, vol. 3, editora Método, 2ª ed., p. 270).

E o renomado professor Humberto Theodoro Júnior, com brilhantismo, pondera, *verbis*:

Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. Se a indenização não tem o propósito de enriquecê-lo, tem-se que lhe atribuir aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas a obtenção de 'satisfações equivalentes ao que perdeu', como lembra MAZEAUD et MAZEAUD (*Responsabilité civile*, vol. I, ° 313, apud CAIO MÁRIO, Responsabilidade civil, 2ª ed., Rio, Forense, 1990, n 45, págs. 63-64).

(*in* Dano Moral, ed. Juarez de Oliveira, 2001)

Isso tudo considerado, entendo que de fato deve haver redução no valor da condenação, arbitrando-se o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que, a meu ver, é a quantia que se conforma com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dou, pois, provimento ao recurso no particular.

2.9- JORNADA DE TRABALHO (RECURSO DA RECLAMANTE)

Busca a reclamante a reforma da sentença para que seja declarada que as suas atividades se davam na



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

modalidade de tele atendimento, nos moldes da NR 17, II, e seja lhe deferidos os 10 minutos a que faz jus.

Com suporte nos mesmos fundamentos, requer que seja considerada a jornada de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

Não merece guarida a pretensão da autora.

Quando do julgamento do processo n. 0000755-75.2010.5.24.0003-RO.2, que tinha como parte passiva a primeira reclamada RBZ, assentei que, *verbis*:

Em contrapartida, a exploração de atividade econômica pela empresa consiste na prestação de serviços especializados de recuperação de crédito concedido em financiamento de veículos, compreendido no âmbito de seu objeto social descrito à f. 39:

A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria de crédito e cobranças em geral, administração de bens e negócios, tais como agenciamento de consórcios, seguros e outros correlatos, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial.

A detida análise comparativa do contexto da prestação de serviços e do objeto social da empresa conduz à firme dedução de que a atividade econômica explorada não se enquadra na descrição de teleatendimento/telemarketing definida no anexo II da Norma Regulamentadora n. 17, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por tais razão, nego provimento ao recurso, tanto no que concerne aos dez minutos de intervalo, quanto em relação à jornada de seis horas.



**2.10 -INTERVALO DO ART. 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO (RECURSO DA RECLAMANTE)**

Voto da lavra do Desembargador Nicanor de Araújo Lima:

"Insurge-se a autora contra a decisão que indeferiu o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Alega, para tanto, que: a) a função do referido intervalo é evitar os desgastes decorrentes da prorrogação da jornada de trabalho; b) deve ser aplicado por analogia o art. 71, § 4º, da CLT.

Razão lhe assiste.

Inserido na Seção III, do Capítulo III, que trata "Da Proteção do Trabalho da Mulher", o art. 384 da CLT assim dispõe: "Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho."

Meu entendimento pessoal é no sentido de que este dispositivo, por defender proteção genérica, conflita com o inciso I do art. 5º da Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher.

Todavia, por disciplina judiciária, curvo-me ao posicionamento do Colendo TST no sentido de que o referido dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional, conforme decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR - 1540/2005-046-12-00-5 da relatoria do Exmº Min. Ives Gandra Martins Filho, que concluiu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado do Colendo TST:



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido (TST/E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SDI-I, DEJT 24.06.2011).

Nesses termos, dou provimento ao recurso da autora para deferir o pagamento como horas extras do período correspondente a 15 minutos, decorrentes da inobservância do disposto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve prorrogação da jornada normal para extraordinária, conforme se apurar em regular liquidação, mantendo-se os demais parâmetros definidos pela sentença para o cálculo das horas extras."

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer parcialmente dos recursos patronais e integralmente do recurso adesivo da autora**, bem como das contrarrazões por ela manifestadas, nos termos do voto do Desembargador João de Deus



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

Gomes de Souza (relator); no mérito, **relativamente aos recursos dos reclamados: a)** por unanimidade, **negar provimento ao recurso do segundo reclamado** quanto ao tópico referente à ilegitimidade passiva e **dar-lhe provimento** quanto ao tópico referente à terceirização ilícita, para declarar a validade e a eficácia do contrato de intermediação de mão-de-obra firmado entre as rés e declarar a inexistência de vínculo de emprego com o Banco Itaú Unibanco, afastando ainda, a incidência das regras dos instrumentos coletivos da categoria dos bancários, nos termos do voto do Desembargador relator; **b)** por maioria, **dar provimento aos recursos** quanto ao tópico "rescisão indireta do contrato de trabalho - não caracterização", para afastar o reconhecimento da rescisão indireta e, conseqüentemente, excluir da condenação as retificações de anotações na CTPS, saldo de salário de 21 dias de setembro, aviso prévio indenizado de 30 dias, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador Nicanor de Araújo Lima (revisor), e com divergência, apenas de fundamentação, do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona; e **c)** por maioria, quanto ao mais, **dar-lhes parcial provimento** para afastar da condenação as sétima e oitava horas como extraordinárias; e para reduzir o valor da indenização por danos morais, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido, quanto ao tópico "DSR sobre as comissões", o Desembargador revisor; ainda no mérito, **relativamente ao recurso da reclamante: a)** por maioria, **dar-lhe provimento** quanto ao tópico "intervalo do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, para deferir o pagamento como horas extras do período correspondente a 15 minutos, decorrentes da inobservância do disposto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve prorrogação da jornada normal para extraordinária, conforme se apurar em regular liquidação, mantendo-se os demais parâmetros definidos pela sentença para o cálculo das



PROC. N. 0001135-36.2012.5.24.0001-RO.1

horas extras, nos termos do voto do Desembargador revisor, vencido o Desembargador relator; e **b)** por unanimidade, **negar-lhe provimento** quanto ao mais, nos termos do voto do Desembargador relator.

Arbitrado novo valor à condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sobre o qual incidirão custas processuais no valor R\$800,000 (oitocentos reais), já satisfeitas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

JDGS/6cV